



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CONTABILIDADE

NOTA INFORMATIVA Nº 1/2024 – CONTABILIDADE/SECRETARIA DE FINANÇAS

ASSUNTO: GASTO COM PESSOAL

INTERESSADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS – RENAN ARRUDA SALES

DA ANÁLISE

Quanto ao assunto **CONTROLE DE GASTOS DA MUNICIPALIDADE**, em especial com **DESPESA DE PESSOAL**, esclarecemos:

Para manter o equilíbrio fiscal, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 163 que lei complementar disporá sobre finanças públicas. Neste sentido, surgiu na Legislação Brasileira a **LEI COMPLEMENTAR Nº 101 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF)**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

1. DOS GASTOS COM PESSOAL – O conceito das despesas com pessoal foi trazido pelo Art.18 da LRF, enquadrando o limite total com pessoal como o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Neste sentido, pode-se entender como despesa com pessoal as despesas elencadas no caput do Art.18 da LRF, bem como, as despesas classificadas como outras despesas com pessoal”, onde podem ser incluídos gastos com terceirização de mão de obra, desde que os terceirizados tenham sido contratados em substituição de servidores e empregados públicos, conforme previsão do § 1º do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CONTABILIDADE

Art. 18. Além disso, conforme previsão dos §§ 1º e 2º do Art.19 da LRF, devem ser excluídas do cálculo dentro outras as despesas com inativos e pensionistas. Vejamos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CONTABILIDADE

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:
(Redação dada pela Lei Complementar no 178, de 2021)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

d) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

(Redação dada pela Lei Complementar no 178, de 2021)

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

DO LIMITE GLOBAL – no âmbito Municipal, a LRF impõe um limite global para despesa com pessoal, dispondo que os gastos com pessoal não podem exceder o percentual global de 60% da



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CONTABILIDADE

Receita Corrente Líquida – RCL (Art.19, III). Deste montante, 6% do percentual global é atribuído ao PODER LEGISLATIVO (Art.20, inciso III, alínea “a”, enquanto que 54% do percentual global (Art.20, inciso III, alínea “b”, é atribuído ao PODER EXECUTIVO.

Analisamos comparativamente a RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL dos anos 2022 e 2023, bem como os gastos com pessoal:

Ano	RCL	Folha	%
2022	R\$ 203.129.254,95	R\$ 154.729.393,99	76,17
2023	R\$ 232.453.698,99	R\$ 171.436.627,42	73,75

Observa-se que houve um aumento no valor do repasse, mas, também houve um aumento no valor das Despesas com Pessoal. Porém, o aumento no repasse acarretou uma diminuição na relação percentual da RCL x Folha de Pagamento. Porém, deve-se levar em conta que esse aumento no repasse se deu no mês de janeiro de 2023, alavancado pelo valor dos recursos do Precatório, que não devem ser levados em conta para análise da relação percentual. Sendo assim, descontado o valor do precatório referente a janeiro de 2023 (R\$ 16.666.581,47), o quadro acima fica:

Ano	RCL	Folha	%	Extrapolção
2022	R\$ 203.129.254,95	R\$ 154.729.393,99	76,17	22,17 %
2023	R\$ 215.787.111,52	R\$ 171.436.627,42	79,45	25,45 %

Portanto, apesar do aumento da RCL, o aumento das Despesas com Pessoal também foi significativo. Este percentual extrapola o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal em 25,45%.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CONTABILIDADE

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, em sua Notificação 190/2023 da 5ª Controladoria, no Processo no 048001.2023.1.000, no Item 2, alerta para o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e orienta:

2. Art. 15 da Lei Complementar Federal no 178, de 2021, caso tenha excedido, no exercício de 2021, os limites previstos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá eliminar o excesso de despesa com pessoal à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023 de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No município em análise, conforme declarado no RGF do 1o Semestre de 2023, foi identificado que o Poder Executivo está gastando 78,56% da RCL, não cumprindo o regime extraordinário e, portanto, sujeito às sanções cabíveis. Ressalte-se que são resultados parciais de valores declarados e que ainda não foram auditados por esta controladoria.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/200) diz que: se o município ultrapassou o gasto com pessoal no exercício anterior, deverá adotar as seguintes medidas, conforme seu artigo abaixo:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CONTABILIDADE

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4 o do art. 169 da Constituição.

A LRF estabelece limite constitucional de 54% para gasto com pessoal em relação a Receita Corrente Líquida. No caso de não cumprimento desta regra, a LRF diz que deve se diminuir a cada quadrimestre 1/3 do excedente do limite, no que diz respeito a **CONTRATAÇÃO DE PESSOAL**, a Lei Complementar 101/2000, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ainda apresenta um regramento a ser seguido pelos entes federados. Os cuidados que devem ser tomados para atender às restrições orçamentárias trazidas pela legislação e garantir a administração correta.

3. DAS MEDIDAS PARA REDUÇÃO

Diante das dificuldades fiscais dos Entes Federativos, visando trazer para o GESTOR MEDIDAS QUE RESTABELEÇAM E CONTROLEM OS ALTOS GASTOS COM PESSOAL, além das medidas já abordadas no artigo 169 da CF/88, vejamos:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela EC n. 109/2021)”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CONTABILIDADE

Assim como também outra medida de controle, como o Art.23 da LRF. Tal dispositivo elencou medidas mais severas, todavia, necessárias para casos de grandes riscos às contas públicas, Vejamos:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3o do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADI 2238)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.(Vide ADI 2238)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

§ 4º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar no 178, de 2021)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CONTABILIDADE**

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar no 178, de 2021)

§ 5º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.”

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 109, de 2021)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)

I - Redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)

II - Exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)
(Vide Emenda Constitucional no 19, de 1998)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CONTABILIDADE

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)

Diante de todo o exposto, RESTA EVIDENCIADO QUE O GESTOR PÚBLICO DEVE, DENTRE OUTRAS, TER ATENÇÃO PARA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

RECOMENDA-SE, a princípio, que o gestor atue na prevenção dos excessos de gastos com pessoal, cumprindo principalmente, com o limite de alerta (90% do limite global, que equivale a um total de 54,00%, sendo 48,60% para o executivo e 5,40% para o Legislativo).

4. CONCLUSÃO

Por fim, RECOMENDA-SE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

A) QUE NOVAS CONTRATAÇÕES SEJAM SUSPENSAS;

B) TODA E QUALQUER CONCESSÃO DE VANTAGENS TAIS COMO: GRATIFICAÇÕES, HORAS EXTRAS, ABONOS, REJUSTES, ETC., SEJAM RETIRADAS/SUSPENSAS DE IMEDIATO;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CONTABILIDADE

C) QUE SE ELABORE UM ESTUDO ANALÍTICO DOS SETORES, IDENTIFICANDO O QUANTITATIVO NECESSÁRIO DE SERVIDORES E OS CASOS OCIOSOS SE PROCEDA A EXONERAÇÃO;

D) VERIFICAÇÃO DETALHADA DO ATUAL QUADRO DE CONCESSÃO DE VERBAS COMPLEMENTARES, NO SENTIDO DE CONCLUIR SEUS RESPECTIVOS RESULTADOS SÃO DEVIDAMENTE EFICAZES;

E) VERIFICAR OS PONTOS VULNERÁVEIS PARA EVITAR DIMINUIÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

Monte Alegre, 4 de março de 2024.

ISABEL CRISTINA BARROS
NOGUEIRA
LOBATO:44988982220

Assinado de forma digital por
ISABEL CRISTINA BARROS
NOGUEIRA LOBATO:44988982220

Isabel Cristina Barros Nogueira Lobato
Contadora: CRC/PA 013918/0-0